Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05443/21

Origem: Câmara Municipal de São José de Caiana
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020
Responsável: Judivan Rodrigues da Silva (Presidente)
Interessados: Antônio Viana Neto / Helio Dael Araújo Guilhermino / Jandui Rodrigues de Almeida
José Ivomar Lopes da Silva / Marcos Antônio de Sousa / Marculino Rufino Neto
Ronildo Silva de Moura / Sebastiao Lauderi de Sousa (Vereadores)
Contador: Lourival Florentino de Souza Sobrinho (CRC-PB 9071/O)
Advogado: Diorgennes Kaio Xavier da Silva (OAB/PB 24774)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de São José de Caiana. Exercício de 2020. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Descumprimento de Lei de Acesso à Informação e de Normativos do TCE/PB. Deficiência de controle do quadro de pessoal. Rejeição de preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas. Regularidade com ressalvas. Multa. Encaminhamento. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02901/22

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São José de Caiana**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JUDIVAN RODRIGUES DA SILVA.

Durante o exercício de 2020, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00186/20), com a elaboração de **um** relatório de acompanhamento e emissão de **cinco** alertas.

A Auditoria lavrou **Relatório Inicial** (fls. 208/221), de lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Leandro Maia Pedrosa, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Emmanuel Teixeira Burity, com as seguintes colocações e observações:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05443/21

1. **Na gestão geral:**

1.1. A **prestação de contas** foi enviada em 27/03/2021, dentro do prazo legal, flexibilizado por conta da pandemia, instruída pelos documentos regularmente exigidos;

1.2. A lei orçamentária anual (Lei 391/2019) **estimou** as transferências em R$870.319,00 **e autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R$811.974,36 e **executadas despesas** no valor de R$811.979,11;

1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;

1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R$811.979,11) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R$11.600.372,88), abaixo do limite constitucional de 7%;

1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R$470.511,00) atingiu o percentual de **57,94%,** dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;

1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

1.7. Os **subsídios** dos Vereadores com indicação de recebimento em excesso;

1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R$103.512,42, houve pagamento de R$110.712,42, perfazendo uma diferença a maior de R$7.200,00 em relação à estimativa.

2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

2.1. As **despesas com pessoal** (R$581.223,42) corresponderam a **3,03%** da receita corrente líquida do Município (R$19.199.131,59), dentro do índice máximo de 6%;

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4. Em razão do que foi decidido no item 3 do Acórdão AC2 – TC 01746/20 (Processo TC 09972/19), foi determinada a averiguação do quadro de pessoal da Câmara Municipal, sendo indicado o seguinte:

> Diante de tal fato, cumpre esclarecer que esta Auditoria não encontrou, no âmbito do presente Processo, nenhum indicativo de ação neste sentido por parte do Gestor. Demais disso, em consulta ao Portal da Transparência, também não foi verificada nenhuma adoção de medida que possibilite a verificação eficaz e transparente da frequência dos servidores da edilidade.
>
> Sendo assim, **requer-se ao Gestor que comprove a abertura dos respectivos processos administrativos para apuração de frequência dos servidores; que demonstre as medidas adotadas para apuração e aplicação de transparência da frequência dos servidores; e que apresente, por fim, as medidas adotadas para regularização do quadro de pessoal.**

5. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório, a Auditoria apontou: a) remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988; b) necessidade de comprovação de cumprimento das determinações e recomendações a respeito da contratação e fiscalização de pessoal; c) ausência de prova da transparência das informações sobre execução dos serviços de publicidade; e d) envio tardio de aviso de licitação.

Notificações de estilo e defesa apresentada por meio do Documento TC 55905/21 (fls. 252/433).

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 444/454), cujo relatório produzido pelo ACE Arivaldo Pinto Fonseca Filho, subscrito pelo ACE Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão), assim concluiu:

> Após à análise da defesa apresentada, no entendimento da Auditoria, permaneceram as seguintes irregularidades:
>
> 1. **Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988;**
> 2. **Necessidade de comprovação de cumprimento das determinações e recomendações a respeito da contratação e fiscalização de pessoal;**
> 3. **Demonstrar a transparência das informações sobre execução dos serviços de publicidade;**
> 4. **Envio tardio de aviso de licitação.**

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 457/468), pugnou da seguinte forma:

> Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:
>
> **1. Em preliminar**, pela **citação** do Senhor Judivan Rodrigues da Silva, na condição de Presidente da Câmara Municipal de São José de Caiana, para querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado por este *Parquet*;
>
> **2. Em caso de superada a preliminar acima suscitada**, opina, **no mérito**, pela:
>
> **2.1. Irregularidade** das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de São José de Caiana, Senhor *Judivan Rodrigues da Silva*, relativas ao exercício de 2020;
>
> **2.2. Aplicação de multa** ao sobredito gestor, com fulcro no artigo 56, incisos II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93), por desrespeito a normas consubstanciadas na Constituição Federal, na LC nº 131/2009 e Lei nº 11527/2011, além de descumprimento de Resolução desta Corte;
>
> **2.3. Recomendação** à gestão da Câmara Municipal de São José de Caiana no sentido de conferir estrita observância:
>
> a) aos princípios norteadores da Administração Pública (legalidade, moralidade, publicidade, motivação dos atos administrativos e transparência), às disposições legais e normativas pertinentes à transparência dos atos administrativos e a execução dos serviços de publicidade, bem como aos Alertas emitidos por esta Corte;
>
> b) ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídio dos Vereadores, para evitar inadequada variações, bem como aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência.
>
> **2.4. Representação** ao Ministério Público Estadual acerca dos fortes indícios da prática de ilícios penal e de ato de improbidade administrativa, constatados no presente feito, para fins de conhecimento e de adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 469.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05443/21

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, **no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".*[1]

Sobre a preliminar levantada pela Representante do Ministério Público tangente a excesso de remuneração.

O Ministério Público Especial suscitou possível excesso de remuneração auferido pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 458/461). Eis os argumentos:

*"**Na esfera do Estado da Paraíba, o subsídio dos Deputados Estaduais**, no exercício de 2020, foi fixado pela Lei Estadual nº 10.435/151, que estabeleceu um subsídio de R$ 25.322,00 ao mês. Todavia, para o Presidente da Assembleia Legislativa, a referida lei estabeleceu um subsídio mensal no valor de R$ 37.983,00, decorrente da aplicação de um percentual de 50% sobre o total percebido pelo Deputado Estadual (R$ 25.322,00 + R$ 12.661,00).*

[1] VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05443/21

Observa-se, portanto, que com a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 10.435/15, a remuneração da referida autoridade, no citado exercício, atingiu R$ 455.796,00 (37.983,00 x 12).

Com efeito, embora a mencionada lei tenha observado o limite constitucional ao estabelecer o subsídio mensal do Deputado Estadual em R$ 25.322,00, desconsiderou completamente a regra prevista no art. 27, § 2º, da Constituição Federal, ao majorar o subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa para R$ 37.983,00, em flagrante desrespeito ao mandamento constitucional mencionado.

Destarte, entende este Órgão Ministerial que o recebimento por parte do Presidente da Assembleia de qualquer quantia acima do limite estabelecido pela Constituição, alhures delineado, mostra-se inconstitucional, não podendo, assim, ser utilizado como base de cálculo para a remuneração dos gestores dos Poderes Legislativos Municipais.

Portanto, considerando a Lei Estadual nº 10.435/15 para efeito do limite estabelecido no art. 29, caput, VI, da CF/88, a remuneração de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo a do próprio Presidente da Assembleia Legislativa, a ser considerada, deve corresponder a, no máximo, R$ 25.322,00 ao mês, não podendo ultrapassar o valor total de R$ 303.864,00 ao ano."

O tema em questão já foi objeto de análise no bojo do Processo TC 05494/20, no qual, em julgamento realizado no dia 01/12/2022, proferiu-se a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00518/22, no qual considerou regular a fixação e o pagamento do subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa, base para verificar a remuneração do Presidente da Câmara.

Naqueles autos (fls. 56631/56633) restou constatado que o teto remuneratório do serviço público é a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, cujo valor mensal em 2020 e ainda atualmente é de R$39.293,32 (Lei 13.752/2018):

Art. 1º. O subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, corresponderá a ***R$39.293,32*** *(trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).*

A possibilidade de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara (o que se aplica por simetria ao Presidente da Assembleia Legislativa) já foi objeto de Consulta, nos autos do Processo TC 00473/01 (Parecer Normativo PN – TC 00005/01), cujo pronunciamento do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim concluiu:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05443/21

"No que tange à possibilidade de concessão de verba de representação ao Vereador Presidente da Câmara, nos acostamos ao entendimento do ilustre Assistente Especial. Com efeito, assim dispõe o § 4º, do art. 39, da CF:

§ 4º. O membro de Poder, **o detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

Infere-se do texto acima, que a remuneração dos detentores de mandato eletivo como, por exemplo, os Vereadores, deve ser fixada em parcela única, contudo, a vedação de que ao subsídio sejam adicionadas outras parcelas não é óbice para que sejam fixadas remunerações diferenciadas para os membros da Mesa Diretora, posto que exercem funções de cunho administrativo, que extrapolam as atividades legislativas comuns."

Na mesma toada, membros da Magistratura e do Ministério Público (por extensão, dos Tribunais e do Ministério Público de Contas, como ocorre aqui no TCE/PB) podem receber verba pelo exercício da Presidência e da Procuradoria Geral nos respectivos órgãos que dirigem, nos termos da Resolução 13/06 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 09/06 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Resolução 13/06, do CNJ	**Resolução 09/06, do CNMP**
Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas: II - de caráter eventual ou temporário: a) exercício da Presidência de Tribunal ...;	Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de: II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral ...;

E essas verbas, quando recebidas juntamente com os subsídios, subordinam-se ao teto da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme esclarecedor voto do ex-Ministro Cezar Peluso, nos autos da ADI 3854-1/DF:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

> A entender-se outro modo, um dos resultados práticos é que, em relação às categorias federais dessa mesma estrutura judiciária nacional, não poucos casos haverá em que, perante o limite máximo do subsídio dos magistrados, correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor do subsídio dos Ministros desta Corte (art. 93, inc. V), será lícito somarem-se vantagens de caráter pessoal, até o valor do teto remuneratório equivalente ao valor do subsídio mensal dos membros desta Corte (art. 37, inc. XI, 1ª parte). Já, na variante estadual daquela mesma estrutura, coincidindo o teto remuneratório com o subteto do subsídio, limitados ambos a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor subsídio dos Ministros desta Casa (art. 37, inc. XI, 2ª parte, cc. art. 93, inc. V), nenhuma verba retributiva poderá ser acrescida aos vencimentos dos servidores.

Como no exercício de 2020 o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal foi de R$39.293,32 e o do Presidente da Assembleia foi de R$37.983,00, este pode ser adotado na integralidade para comparar o do Presidente da Câmara.

Assim, o limite de remuneração anual do Presidente da Câmara em 2020 foi de **R$91.159,20**, em face da fórmula R$37.983,00 (subsídio mensal do Presidente da Assembleia Legislativa) X 12 (meses) X 20% (índice compatível com a população do Município).

Por tudo, inexiste excesso de remuneração, à luz na primeira análise realizada pela Auditoria com base na Resolução Processual RPL – TC 00006/17, conforme indicado no relatório inicial (fl. 211) porquanto o Presidente da Câmara recebeu R$67.440,00 no ano.

Assim, cabe rejeitar a preliminar suscitada.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05443/21

Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

No relatório exordial, a Auditoria registrou o seguinte levantamento quanto à remuneração dos parlamentares (fls. 211/212):

> Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R$ 1.120,00 e R$ 750,00.
>
> Tal fato descumpre não só a norma Constitucional como também contradiz o que restou estabelecido na Resolução RPL-TC-006/2017 deste Sinédrio, senão vejamos.
>
> [...]
>
> Resta evidente, portanto, que ocorreu majoração dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo da legislatura, 2017/2020, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017, assim, deve o Gestor apresentar as devidas justificativas sob pena de devolução dos valores considerados excessivos, conforme registrado no quadro a seguir.

Agente Político	Valor Total (12 meses)
Vereador Presidente	13.440,00
Demais Vereadores	9.000,00

Obs: a relação nominal dos Vereadores encontra-se no Anexo II deste relatório.

Na defesa ofertada (fls. 253/255), foi argumentado, resumidamente, que, os limites legais e constitucionais teriam sido respeitados e cumpridos, não havendo descumprimento da Lei Municipal, mas sim atualização para recomposição dos índices inflacionários.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

O Corpo Técnico não acatou a defesa, com base na seguinte análise (fl. 446):

> O defendente alega que a majoração dos valores dos subsídios se deu dentro do limite fixado pela Lei Municipal nº 339/2016, já que esta os define em R$ 5.000,00 para vereadores e R$ 7.500,00 para o vereador presidente e que tais valores estariam próximos da média percentual da inflação do país durante o período de quatro anos.
>
> Entretanto, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, esta auditoria permanece com o entendimento demonstrado no relatório inicial (fls. 208/221).

O Ministério Público de Contas, ao se debruçar sobre a temática, discordou da Unidade Técnica, conforme se observa dos seguintes trechos do parecer ministerial, colacionados abaixo a título de fundamentação (fls. 461/463):

> Com relação à eiva pontuada, o Órgão Auditor entendeu que os subsídios do Presidente da Câmara Municipal e dos demais Vereadores, percebidos no exercício de 2020, teriam descumprido a orientação contida na Resolução RPL-TC-0006/17[5], bem como a regra prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, em razão de terem sido majorados em relação à remuneração por eles percebida no início da legislatura de 2017/2020.
>
> Conforme se observa das informações constantes nos autos, os subsídios mensais recebidos pelos Edis e pelo Presidente da Câmara, no exercício de 2017, foram, respectivamente, de R$ 2.600,00 e R$ 3.880,00, todavia, no exercício de 2020, os valores pagos foram alterados para R$ 3.350,00 e R$ 5.000,00, respectivamente.
>
> Por ocasião da defesa, o gestor argumenta, em síntese, que os ajustes efetuados ao longo do exercício de 2020 (R$ 1.120,00 e R$ 750,00 para o gestor e os edis, respectivamente) não configuram excesso, uma vez que ficaram abaixo das importâncias definidas na lei que fixou o subsídios dos Vereadores para a referida legislatura (Lei nº 339/2016), qual sejam R$ 5.000,00 para o Vereador e de R$ 7.500,00 para o Presidente da Câmara.
>
> Observa-se que os peritos desta Corte entenderam que ocorreu aumento na remuneração dos Vereadores por vislumbrarem desobediência a dispositivo constitucional (art. 37, inciso X). No entanto, a rigor, ao ver deste Órgão Ministeria, o caso em apreço **não**

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

configura efetiva majoração de subsídio já que não houve, **por meio de instrumento legal**, alteração do valor da remuneração dos edis, e os subsídios foram pagos em quantia abaixo da estabelecida no ato normativo que fixou os subsídios.

Por isso, *data venia*, esta Representante Ministerial considera que os argumentos da defesa merecem ser acolhidos em parte.

[...]

No presente caso, o subsídio dos Vereadores de São José de Caiana para o período de 2017/2020 foi fixado por meio de ato normativo específico de iniciativa da Câmara Municipal, atendendo, portanto, às normas constitucionais que disciplinam a matéria.

O fato de o Poder Legislativo ter pago o subsídio dos Vereadores e do gestor da Câmara em valores diferenciados ao longo da legislatura não constitui majoração, porquanto, como já dito acima, ocorreram dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou a remuneração.

Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios. Todavia, este *Parquet* entende que houve uma inadequação ao se fixar o valor dos subsídios, decerto superestimado, assim como na forma de se proceder ao respectivo pagamento, pois não parece razoável que sejam pagos, dentro de uma mesma legislatura, valores diferenciados ao que foi estabelecido em ato normativo específico sem que seja apresentada devida justificativa.

[...]

Não obstante tais circunstâncias, esta Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei Municipal nº 339/2016.

Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação à quantia paga em outros exercícios, mostrou-se inadequado, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídios dos Vereadores, e ainda a observância das normas emanadas por esta Corte.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

No ponto, conforme o SAGRES *online*, a remuneração anual dos Vereadores em 2020 foi paga nos seguintes valores: Vereador Presidente – R$67.440,00 (valor mensal: **R$5.620,00**) e demais Vereadores – R$40.200,00 (valor mensal: **R$3.350,00**). Eis a imagem do SAGRES:

SAGRES ONLINE — Início | Municipal | Sobre | Ajuda — Exercício 2020 — Selecionar Município — Câmara Municipal de São José de C...

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	Servidor	Cargo	Vantagens (Bruto)
Câmara Municipal de São José de Caiana	Judivan Rodrigues da Silva	Vereador Presidente	R$ 67.440,00
Câmara Municipal de São José de Caiana	Antonio Viana Neto	Vereador	R$ 40.200,00
Câmara Municipal de São José de Caiana	Helio Dael Araujo Guilhermino	Vereador	R$ 40.200,00
Câmara Municipal de São José de Caiana	Jandui Rodrigues de Almeida	Vereador	R$ 40.200,00
Câmara Municipal de São José de Caiana	Jose Ivomar Lopes da Silva	Vereador	R$ 40.200,00
Câmara Municipal de São José de Caiana	Marcos Antonio de Sousa	Vereador	R$ 40.200,00
Câmara Municipal de São José de Caiana	Marculino Rufino Neto	Vereador	R$ 40.200,00
Câmara Municipal de São José de Caiana	Ronildo Silva de Moura	Vereador	R$ 40.200,00
Câmara Municipal de São José de Caiana	Sebastiao Lauderi de Sousa	Vereador	R$ 40.200,00

Observa-se que o instrumento normativo que fixou os subsídios dos parlamentares foi a Lei Municipal 339/2016 (fl. 204), por meio da qual os subsídios para 2017/2020 foram fixados em **R$5.000,00** para os Vereadores e em **R$7.500,00** para o Presidente da Câmara:

LEI Nº 339/2016.

Fixa os subsídios mensais dos agentes políticos do Município para a Legislatura 2017-2020, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, **faço saber** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os agentes políticos municipais do Poder Legislativo e do Poder Executivo, inclusive os Secretários municipais, serão remunerados por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória.

[...]

Art. 3º. O vereador receberá, a título de remuneração pelo exercício de suas atividades parlamentares, subsídio mensal no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Paragrafo Único. O Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal, enquanto mantiver esta qualidade, receberá subsidio mensal no valor de R$ 7.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Tratando-se, pois, de cumprimento dos valores previstos em lei municipal, com presunção de validade, não se pode categoricamente atestar ter havido pagamento excessivo.

Sobre tema análogo e sem indicar imputação de débito, igualmente opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 03770/21 (fls. 310/311):

"No presente caso, o subsídio dos Vereadores de Vista Serrana, para o período de 2017/2020, foi fixado por meio de ato normativo específico de iniciativa da Câmara Municipal, atendendo, portanto, às normas constitucionais que disciplinam a matéria.

O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal nº 119/2016 e, no exercício de 2020, ter incrementado tal quantia não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios. Todavia, este Parquet entende que houve uma inadequação ao se fixar o valor dos subsídios, decerto superestimado, assim como na forma de se proceder ao respectivo pagamento, pois não parece razoável que seja pago, dentro de uma mesma legislatura, um valor inferior ao que foi estabelecido em lei, e em exercício posterior, seja paga importância acima do valor despendido anteriormente, sem que seja apresentada qualquer justificativa.

[...]

Não obstante tais circunstâncias, esta Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei nº 119/2016.

Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação à quantia paga em 2017, mostrou-se inadequado, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídios dos Vereadores, para evitar inadequadas variações."

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05443/21

Nessa mesma linha também se deu a análise da matéria pelo Procurador Luciano Andrade Farias, nos autos do Processo TC 03766/21 (fls. 286/290):

"Em outras palavras, a Defesa sustenta que havia um "teto" remuneratório fixado na legislação municipal e que esse teto seria de R$ 4.500,00 para cada Vereador. No entanto, alega que, em havendo permissão com base nos demais limites constitucionais, a remuneração ao longo da legislatura poderia ser reajustada, desde que observado o aludido "teto".

[...]

Aqui, porém, apesar de entender que o fato é irregular, por afrontar determinação constitucional, e relevante a ponto de afetar as contas, não seria caso de devolução dos valores (imputação de débito), uma vez que os limites de remuneração previstos na legislação municipal e até mesmo no entendimento adotado por esta Corte com relação aos subsídios dos Deputados Estaduais foram observados."

A Auditoria, nos autos do Processo TC 03582/21 (fl. 289), também atestou inexistir remuneração excessiva, em tema idêntico ao aqui tratado, em relatório subscrito pelo Auditor de Controle Externo Henrique Luiz de Andrade Lucena e chancelado pelo Auditor de Controle Externo Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):

"Com a evolução na remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara, do Município de Curral Velho, passando seus subsídios/mensais, no valor de R$ 2.800,00 e R$ 5.600,00, respectivamente, no exercício de 2017, para o valor/mensal de R$ 3.000,00 para Vereadores e R$ 6.000,00 para o Presidente da Câmara, respectivamente, no exercício de 2020, não ultrapassaram os limites estabelecidos no art. 2º, I e II da Lei nº 390/2016, que fixam os subsídios dos Vereadores em R$ 3.000,00 e do Vereador investido na função de Presidente da Câmara em R$ 6.000,00, respectivamente, do Município de Curral Velho, para a legislatura 2017/2020, Proc. 03582/21, fls. 238/239.

Daí se conclui que não houve majoração nos subsídios dos cargos eletivos do Poder Legislativo Municipal, ao longo da legislatura 2017/2020, já que os valores de subsídios recebidos em 2020 não ultrapassaram o limite estabelecido Lei nº 390/2016, que fixa os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a Legislatura de 2017/2020."

No mesmo sentido, relatório produzido pelo Corpo Técnico, nos autos do Processo TC 03725/21 (fl. 251), subscrito pelo Auditor de Controle Externo Leandro Maia Pedrosa e chancelado pelo Auditor de Controle Externo Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

"Conforme apontado pela defesa, e, reexaminando a matéria, esta Auditoria verificou que embora o valor da remuneração dos vereadores tenha sido majorado durante a legislatura de 2017/2020, o valor mensal pago em 2020, a cada vereador e ao presidente, é inferior ao valor fixado na Lei Municipal nº 234/2016, apresentada na defesa (fls. 238/239), que é de R$ 5.000,00. Portanto, a Auditoria sugere que a irregularidade apontada seja relevada, no caso de entender que mesmo se tratando de irregularidade, não causou prejuízo ao erário, visto que o valor pago foi inferior ao fixado em lei."

Nesse compasso, não houve irregularidade do recebimento de subsídios pelos Vereadores em 2020.

Necessidade de comprovação de cumprimento das determinações e recomendações a respeito da contratação e fiscalização de pessoal.

Em razão do que foi decidido no item 3 do Acórdão AC2 – TC 01746/20 (Processo TC 09972/19), foi determinada a averiguação do quadro de pessoal da Câmara Municipal. Nesse compasso, a Unidade Técnica fez o seguinte registro (fl. 214):

> Diante de tal fato, cumpre esclarecer que esta Auditoria não encontrou, no âmbito do presente Processo, nenhum indicativo de ação neste sentido por parte do Gestor. Demais disso, em consulta ao Portal da Transparência, também não foi verificada nenhuma adoção de medida que possibilite a verificação eficaz e transparente da frequência dos servidores da edilidade.
>
> Sendo assim, **requer-se ao Gestor que comprove a abertura dos respectivos processos administrativos para apuração de frequência dos servidores; que demonstre as medidas adotadas para apuração e aplicação de transparência da frequência dos servidores; e que apresente, por fim, as medidas adotadas para regularização do quadro de pessoal.**

Na defesa ofertada (fl. 255), foi alegado que os processos administrativos estavam sendo anexados juntamente com a defesa e que a Câmara Municipal, dentro da sua disponibilidade orçamentária, estaria se preparando para implementar sistema de ponto eletrônico para controle de frequência dos servidores.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

A Auditoria não acolheu as explicações prestadas, sob o seguinte fundamento (fl. 448):

> Obedecendo ao que determina o Acórdão AC2-TC 01746/20 (Proc. 09972/19) o gestor apresentou os Processos Administrativos Disciplinares – PADs, abertos para apurar a frequência dos servidores ocupantes de cargos comissionados da Câmara Municipal, denunciados por trabalhar apenas um dia por semana, juntamente com as folhas de ponto dos funcionários relativas ao período de 01/01/2019 a 05/04/2019.
>
> Adentrando no quesito do mérito dos PADs, veremos que os fatos demonstrados pelos servidores não merecem guarida.
>
> Ocorrência curiosa constatada por esta Unidade Técnica foi a confirmação, por alguns servidores, do comparecimento ao expediente nos dias 30 e 31 de fevereiro, algo obviamente impossível, visto que tais dias são inexistentes em qualquer calendário moderno.
>
> A produção dessas folhas de ponto de forma a contemplar dias inexistentes demonstra forja intencional no intuito de simular a existência de algo que na prática não existiu, o que constitui hipótese de montagem e falsificação de documentos públicos, além de caracterizar fortes indícios de ato de improbidade administrativa pelo Sr. Judivan Rodrigues da Silva.
>
> Vale salientar, ainda, que a nomeação de servidores "fantasmas", ou seja, que não cumprem seu dever funcional de comparecer ao local de trabalho, significa admitir que alguém se enriqueça por meio da obtenção de pagamento sem a devida e comprovada contraprestação laboral, além de ser ato que vai de encontro a tudo o que é mais caro ao Poder Público e à Administração Pública de qualquer dos Poderes e entes da Federação, implica causar prejuízo ao erário por ato ilícito, por desvio de finalidade – uma das formas de desvio de poder – encorpando lesão ao patrimônio público e à moralidade administrativa.
>
> Portanto, à **IRREGULARIDADE NÃO FOI ELIDIDA.**

Ao examinar a matéria (fls. 463/465), o *Parquet* de Contas consignou que se tratava de circunstância extremamente grave, pois poderia dar ensejo a prejuízos ao erário, em razão do pagamento por serviços não prestados pelos servidores. Além disso, ponderou o representante ministerial que a suposta criação do documento comprobatório do registro de ponto caracterizaria eventual ilícito penal. Vejam-se trechos do pronunciamento ministerial:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Todavia, ao proceder à verificação de cumprimento da referida decisão no âmbito destes autos, o Órgão Auditor não identificou qualquer indicativo de adoção de providências por parte da gestão da Câmara, assim como não constatou, no Portal da Transparência do órgão, qualquer informação que possibilite a verificação eficaz e transparente da frequência dos servidores da edilidade.

Em sede de defesa, apesar de o gestor ter anexado a este caderno processual os processos administrativos abertos para apurar a frequência dos servidores comissionados (denunciados por trabalhar apenas um dia por semana), bem como as folhas de ponto desse pessoal, observa-se que esta documentação contém informações supostamente falsas, no tocante ao cumprimento de expediente por alguns servidores nos dias 30 e 31 de fevereiro, o que se mostra impossível, visto que é de conhecimento geral que tais dias não existem no calendário brasileiro.

Como bem destacou a ilustre Auditoria, a possível montagem de folhas de pontos contendo dias inexistentes revela a má fé da Administração, que age no intuito de ludibriar os órgãos fiscalizadores na tentativa de comprovar uma situação que não ocorreu, com vistas a afastar uma eventual sanção administrativa.

Trata-se de fato de extrema gravidade, pois além de causar sérios prejuízos ao serviço público e ao erário, em função da realização de pagamentos a servidores que não prestaram efetivamente a contraprestação laboral, constitui ato ilícito ou, em outras palavras, fortes indícios da prática de ato criminoso, na medida em que o agente "cria" um documento público no qual registra informações falsas, com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Tal conduta está prevista no art. 299 do Código Penal, estando tipificada como "crime de falsidade ideológica", *in verbis*:

[...]

Registre-se também que a conduta ora analisada pode configurar ato de improbidade administrativa, por motivo de lesão ao patrimônio público, enriquecimento ilícito e/ou ato que atenta contra os princípios da administração pública (moralidade, legalidade, eficiência) e os deveres de honestidade e lealdade às instituições.

Dessa forma, a irregularidade debatida subsiste, sendo passível de multa, por descumprimento de normas e princípios norteadores da Administração Pública, bem como enseja representação ao Ministério Público Comum em virtude dos fortes indícios da prática de ilícito penal e de ato de improbidade administrativa, causadores de lesão ao erário e de violação aos deveres públicos de moralidade, honestidade e lealdade.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Essa temática foi trazida para análise nestas contas em razão do que foi decido no âmbito do Processo TC 09972/19, cujo teor versou sobre denúncia formulada perante essa Corte de Contas, dando notícia de possíveis irregularidades no quadro de pessoal da Câmara Municipal, notadamente quanto à existência de "funcionários fantasmas".

Conforme se colhe da decisão proferida naqueles autos (Acórdão AC2 – TC 01746/20), a denúncia mostrou-se **parcialmente procedente**, pois, apesar de não ter existido elementos suficientes para caracterizar a ocorrência de servidores que não trabalhariam, restou demonstrada a necessidade de implementação de um controle de frequência dos servidores, mais eficaz e transparente, hábil a possibilitar uma análise mais clara acerca do efetivo exercício por parte daqueles. Veja-se trecho do voto condutor proferido pelo nobre Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, relator da matéria:

> Com base na instrução processual, acosto-me integralmente ao posicionamento ministerial, no sentido de não restar evidenciada a existência de funcionários "fantasmas" no âmbito da Câmara Municipal de São José de Caiana. No caso, a falta de preenchimento dos horários de entrada e saída, bem como a ausência de assinatura da autoridade administrativa responsável, nas folhas de ponto anexadas ao feito, são insuficientes para caracterizar a presença de servidores que não trabalham efetivamente.
>
> Entretanto, assim como também se pronunciou a unidade técnica, faz-se necessária a implementação de um controle de frequência dos servidores mais eficaz e transparente, que possibilite uma análise mais clara acerca do efetivo exercício dos servidores daquela edilidade.

Nesse compasso, esse colendo Órgão Fracionário decidiu que o assunto deveria ser encaminhado para o processo de acompanhamento da gestão da Câmara Municipal, relativamente ao exercício de 2020, para fins de averiguação da atual situação do quadro de pessoal.

Ao dar cumprimento ao que foi determinado, a Unidade Técnica de Instrução, em sede de relatório inicial, apontou a necessidade de o gestor encaminhar os processos administrativos instaurados para apurar a frequência dos servidores, assim como demonstrar quais medidas estariam sendo adotadas para o controle e transparência da frequência.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05443/21

Na defesa ofertada, foram encaminhadas cópias dos processos administrativos abertos (fls. 259/432), no quais foram apresentados esclarecimentos por parte dos servidores, acompanhados das respectivas "folhas mensais de ponto", relativas ao exercício de 2019.

Após analisar os elementos ofertados, tanto a Auditoria quanto o *Parquet* de Contas externaram o entendimento de que os documentos se mostravam extremamente frágeis e com fortes indícios de fabricação, sobretudo quando examinado o registro de ponto do mês de fevereiro, onde foram registradas as presenças, por alguns servidores, nos dias 30 e 31 daquele mês, sabidamente inexistentes. Veja-se imagem coletada:

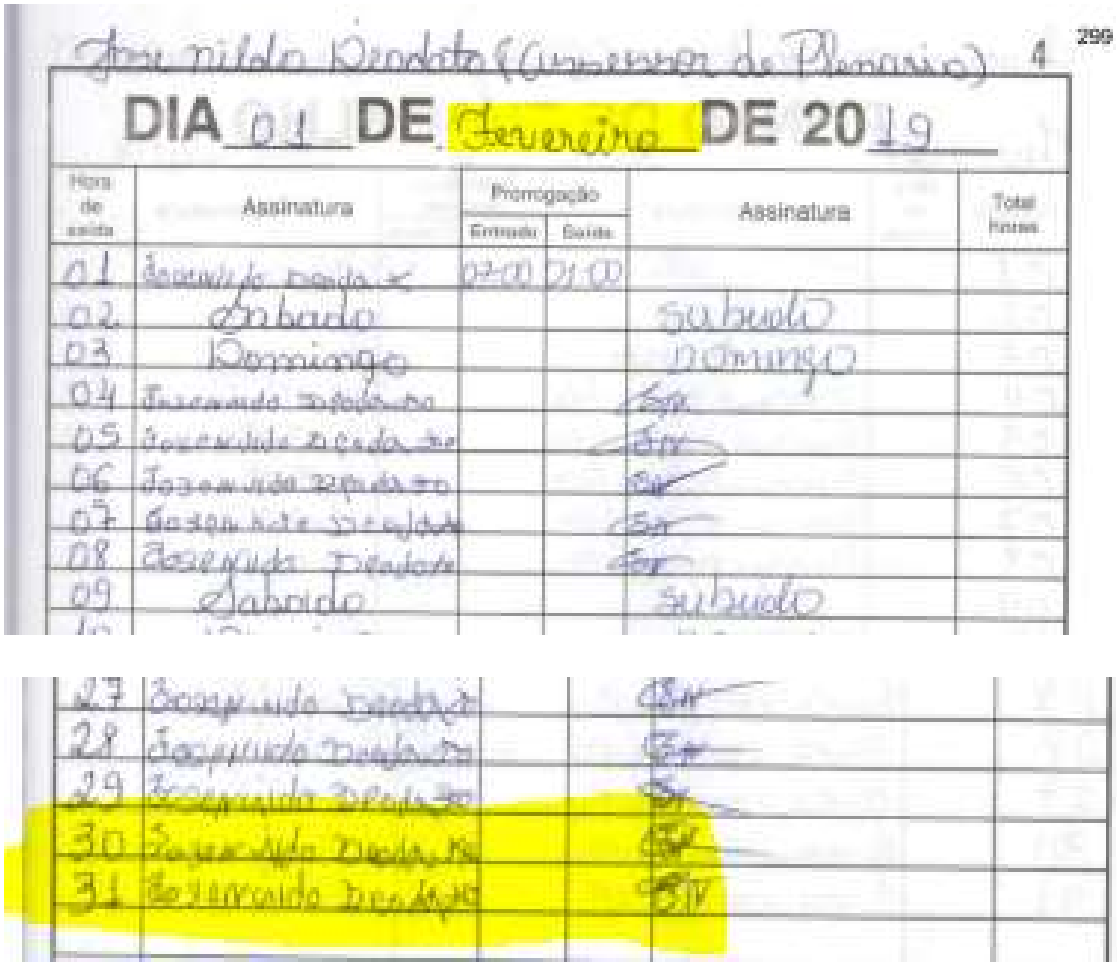

Na essência, cuida-se de mácula que reflete descontrole e desorganização da gestão de pessoal da Câmara Municipal. Sob esta ótica, é preciso ressaltar que o controle da gestão recai sobre aspectos patrimoniais, contábeis, orçamentários, financeiros e operacionais, inserindo-se no rol de atribuições outorgadas pela Carta da República às Cortes de Contas.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Visa-se, essencialmente, apurar a escorreita gestão dos bens e recursos públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, bem como sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso. A gestão do patrimônio público, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas, **cabendo as devidas ressalvas e recomendações**, no sentido de buscar aperfeiçoar a frequência dos servidores.

Apesar do registro feito pela Unidade Técnica de Instrução, não há elementos suficientes para a imputação de débito dos valores relativos às remunerações daqueles servidores, nem para que o fato repercuta negativamente nas contas. Por outro lado, deve a matéria ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, a fim de que, no âmbito de sua competência, possa melhor averiguar a circunstância, em face de dispor de outros meios de captação de provas.

Demonstrar a transparência das informações sobre execução dos serviços de publicidade. Envio tardio de aviso de licitação.

No levantamento efetivado (fls. 214/218), o Órgão Técnico indicou como mácula duas circunstâncias que foram objetos de Alertas expedidos durante o acompanhamento da gestão de 2020 (Processo TC 00186/20).

A primeira delas diz respeito à questão da transparência de informações sobre execução de serviços de publicidade, nos termos do que foi explicitado por meio do Alerta 976/2020:

> *Processo TC 00186/20*
>
> Origem: Câmara Municipal de São José de Caiana
> Natureza: Acompanhamento da Gestão / Orientações sobre despesas com publicidade
> Responsável: Judivan Rodrigues da Silva
> Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
>
> **ALERTA.** Acompanhamento da gestão. Orientações sobre despesas com publicidade. Lei 8.666/93 (Lei de Normas Gerais para Licitações e Contratos da Administração Pública). Lei 12.232/10 (Lei de Normas Gerais para Licitação e Contratação pela Administração Pública de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda). Resolução Normativa RN – TC 05/2013 (Dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do TCE/PB). Emissão de Alerta.
>
> **ALERTA TC Nº 00976/20**

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05443/21

Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Presidente JUDIVAN RODRIGUES DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93 (Lei de Normas Gerais para Licitações e Contratos da Administração Pública), da Lei 12.232/10 (Lei de Normas Gerais para Licitação e Contratação pela Administração Pública de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda) e da Resolução Normativa RN – TC 05/2013 (Dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do TCE/PB), sobre a divulgação dos contratos de publicidade e suas despesas, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, pelos valores totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, em sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados e com o uso de ferramenta que possibilite a extração de dados.

Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Já a segunda circunstância está associada ao envio tardio de informações sobre licitações, nos termos do que foi explicitado por meio do Alerta 01824/2020:

Processo TC 00186/20

Origem: Câmara Municipal de São José de Caiana
Natureza: Acompanhamento da Gestão / Tramita (Aviso de Licitação)
Responsável: Judivan Rodrigues da Silva
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ALERTA. Acompanhamento da gestão. Tramita (Aviso de Licitação enviado fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta.

ALERTA TC Nº 01824/20

Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de **São José de Caiana**, sob a responsabilidade do Presidente JUDIVAN RODRIGUES DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações.

Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05443/21

Em sede de relatório exordial, a Unidade Técnica pontuou a necessidade de o Gestor demonstrar as medidas adotadas em relação aos Alertas emitidos:

> Neste sentido, **deve o Gestor demonstrar as medidas adotadas para concessão de transparência da execução dos serviços de publicidade**, em tempo real e com o uso de ferramenta que possibilite a extração de dados, para fins de acompanhamento dos gastos.
>
> [...]
>
> Neste aspecto, a licitação mencionada no Alerta acima foi a única encaminhada a esta Corte de Contas no exercício de 2020, contudo, verifica-se que a homologação do Certame ocorreu em 2019, portanto, **cabe ao Gestor esclarecer o motivo do envio tardio do aviso**.

Na peça defensória (fl. 256), foi alegado que os serviços de publicidade da Câmara estavam atualizados e que, em relação aos envios das licitações, medidas preventivas estariam sendo adotadas para evitar a falha.

Para a Unidade Técnica (fls. 449/451), as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir às constatações indicadas:

> Esta Auditoria verificou falhas no âmbito dos serviços de publicidade disponíveis pelo site da Câmara Municipal de São José de Caiana, contrariando o que dispõe a RN-TC 02/2017, mais especificamente referentes aos seguintes pontos:
>
> Último registro de receita orçamentária verificada pretence ao mês de dezembro de 2013, com última atualização no site no dia 23/12/2014.
>
> [...]
>
> A defesa confirma à ocorrência de atrasos no envio dos procedimentos licitatórios, descumprindo, deste modo, as disposições da RN-TC nº 09/2016. Alega que "adotou medidas para corrigir o envio tardio" e que foram "tomadas as providências preventivas para que isso não mais ocorra".
>
> No entanto, não especifica quais medidas foram essas, nem apresenta documento algum para reforçar seu argumento.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Sobre o tema, o Órgão Ministerial externou o entendimento de que as circunstâncias inviabilizariam *"o pleno conhecimento e acesso a todas as informações sobre a execução dos serviços de publicidade, além de constituir embaraço ao controle externo e social, de tal sorte que deve ensejar, além de multa, recomendação à gestão da edilidade para que envide esforços no sentido de não repetir a eiva apontada"*. Veja-se, a título de fundamentação, trecho do parecer ministerial (fl. 466):

> De acordo com a consulta feita pela Auditoria no Sítio Eletrônico da Câmara de São José de Caiana, quando da elaboração do Relatório de análise de defesa (28/10/2022), verificou-se que não há disponibilidade de informações atualizadas sobre a receita orçamentária (o último registro sobre o assunto é referente ao mês de dezembro de 2013), os instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) e os procedimentos licitatórios realizados pela Câmara, numa clara demonstração de descumprimento do Alerta nº 00976/20, da Resolução Normativa RN TC nº 05/2013[8] e dos princípios da transparência e da publicidade.
>
> A respeito do tema, convém ressaltar que a transparência é um dos pilares mais importantes para o aprimoramento da administração pública. Nessa esteira, foi editada a Lei Complementar nº 131/2009, festejada Lei da Transparência, que tem por objetivo garantir que Municípios, Estados, o Distrito Federal e a União, disponibilizem, em tempo real, informações relevantes sobre a execução orçamentária dos entes públicos.
>
> Além daquela, foi editada, em 2011, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que também regulamenta o direito de acesso às informações públicas, tendo como norte que qualquer pessoa, seja física ou jurídica, possa solicitar e receber informações públicas sem precisar nem mesmo justificar um motivo para isso.
>
> Nesse contexto, o art. 8º da referida lei estabelece que é obrigação da Administração fornecer informações de interesse público, por meio de sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet), *in verbis*:
>
> > *Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

> Portanto, é de se ver que a falha em debate inviabiliza o pleno conhecimento e acesso a todas as informações sobre a execução dos serviços de publicidade, além de constituir embaraço ao controle externo e social, de tal sorte que deve ensejar, além de multa, recomendação à gestão da edilidade para que envide esforços no sentido de não repetir a eiva apontada, a fim de dar cumprimento aos princípios constitucionais do acesso à informação e da transparência bem como atender às determinações da Resolução RN TC nº 05/2013.

Em consonância com o *Parquet* de Contas, é forçoso verificar que a inexistência de medidas com o foco de corrigir as constatações apuradas no decorrer da gestão, atraem ressalvas as presentes contas, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária à autoridade responsável.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) REJEITAR a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas;

II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada;

IV) APLICAR MULTA de **R$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **32 UFR-PB** (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JUDIVAN RODRIGUES DA SILVA (CPF 159.508.538-65), com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da LOTCE 18/93, em razão de infração grave a norma legal e descumprimento de normativos deste Tribunal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao **Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

V) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

VI) ENCAMINHAR informação ao Ministério Público Estadual, a fim de que este possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos relacionados à existência de servidores sem o devido cumprimento da jornada de trabalho; e

VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05443/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05443/21**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de São José de Caiana**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JUDIVAN RODRIGUES DA SILVA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) REJEITAR a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas;

II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada;

IV) APLICAR MULTA de **R$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **32 UFR-PB**[2] (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JUDIVAN RODRIGUES DA SILVA (CPF 159.508.538-65), com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da LOTCE 18/93, em razão de infração grave a norma legal e descumprimento de normativos deste Tribunal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao **Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

V) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

VI) ENCAMINHAR informação ao Ministério Público Estadual, a fim de que este possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos relacionados à existência de servidores "fantasmas"; e

VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

---

[2] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da última UFR-PB fixado em 62,50 - referente a dezembro de 2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05443/21

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 07:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO